



Ana Flávia Martins de Oliveira

Ana Luiza Souza Santos

Jeanne Gabrielle de Oliveira Toledo

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Belo Horizonte

2021

**Ana Flávia Martins de Oliveira  
Ana Luiza Souza Santos  
Jeanne Gabrielle de Oliveira Toledo**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO  
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC do Curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais, orientada pela professora Jaqueline Cardoso, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Belo Horizonte  
2021

**Ana Flávia Martins de Oliveira**  
**Ana Luiza Souza Santos**  
**Jeanne Gabrielle de Oliveira Toledo**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Jaqueline Cardoso Orientadora FAMIG

---

Prof.Ms. (Nome do Professor)

Membro (Instituição de origem)

---

Prof. Dr. (Nome do Professor)

Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2021.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>0</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>0</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. BREVE HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>9</b>
2.1 Princípios relativos ao Tribunal do Júri.....	11
2.2 Estrutura e organização do tribunal de júri no Brasil .....	13
<b>3. A FUNÇÃO DA MÍDIA</b> .....	<b>16</b>
3.1 Segredo de justiça e a liberdade de imprensa .....	18
3.2 Relação da mídia e o sistema penal .....	22
<b>4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI</b> .....	<b>26</b>
4.1 O conflito aparente entre liberdade de imprensa e Presunção de inocência.....	28
<b>5. CONSIDERAÇÃO FINAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>34</b>

## **RESUMO**

O tema analisado nesse trabalho é a influência que a mídia pode exercer nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri em especial diante do princípio da presunção de inocência que garante que todo cidadão seja considerado inocente até transito em julgado de sentença condenatória. Tendo em vista que os crimes dolosos contra a vida, dentre eles o homicídio, é julgado pelo tribunal popular do júri composto por cidadãos da comunidade, que julga de acordo com intima convicção, sendo que antes do dia do julgamento os jurados ficam expostos à opinião das grandes mídias. Assim, importante questionar se a mídia hoje pode influenciar tais julgamentos de modo a ferir os direitos constitucionais do acusado, dentre eles a presunção de inocência e ampla defesa, já que muitas vezes os jurados já chegam ao tribunal com seu convencimento feito pelas publicações da mídia. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica com caráter qualitativo, visto que esta revisão baseou-se em material científico já publicado, constituído principalmente de revistas jurídicas, dissertações e artigos de periódicos científicos. Conclui-se que por diversas vezes, o Tribunal do Júri transforma-se em instrumento de opressão e exclusão, pelo fato dos jurados, cidadãos leigos, que julgam de acordo com a sua intima convicção, sem fundamenta-la legalmente, serem, por vezes, em especial nos casos de grande repercussão, influenciados pelo exposto previamente pela mídia e acabam optando pela vontade popular, razão pela qual torna-se necessária a criação de mecanismos para garantir ao acusado o respeito aos seus direitos, tendo em vista que, a influência da mídia interfere no convencimento dos jurados mais do que as próprias provas produzidas durante o julgamento.

**Palavras- Chave:** Influência. Mídia. Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Liberdade de Imprensa.

## **ABSTRACT**

The theme analyzed in this work is the influence that the media can exert on the decisions rendered by the Jury, especially in view of the principle of presumption of innocence, which guarantees that every citizen is considered innocent until the final sentence of a condemnatory sentence. Considering that intentional crimes against life, including murder, are tried by the popular court of the jury composed of citizens of the community, since the jury judges according to the intimate conviction, which before the day of judgment, they are exposed to opinion of the big media. Thus, it is important to question whether the media today can influence such judgments in order to harm the constitutional rights of the accused, including the presumption of innocence and ample defense, as the jurors often arrive at the court with their conviction made by media publications. The methodology used was a bibliographical research with a qualitative character, as this review was based on scientific material already published, consisting mainly of legal journals, dissertations and articles from scientific journals. It is concluded that several times, the Jury Court becomes an instrument of oppression and exclusion, because the jury, lay citizens, who judge according to their intimate conviction, without legally grounding it, are sometimes , especially in cases of high repercussion, influenced by what was previously exposed by the media and end up opting for the popular will, which is why it is necessary to create mechanisms to guarantee the accused respect for their rights, considering that the influence The media interferes with the conviction of the jurors more than the evidence produced during the trial itself.

**Keywords:** Influence. Media. Jury court. Presumption of Innocence. Freedom of the press.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso é: A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri frente ao princípio da presunção de inocência, tendo como objetivo principal analisar a possibilidade da mídia de influenciar na decisão dos jurados em crimes de grande comoção social, tendo como marco teórico estudos sustentados por autores, tais como Câmara (2012), Félix e Lemos (2018), Gonçalves e Mignoli (2018), Jung e Galli (2018), Lira (2014) entre outros.

Nos últimos anos, o desenvolvimento e a expansão tecnológica cresceram em tamanha escala, passando a fazer parte da vida cotidiana das pessoas. Com isso a mídia tornou-se uma organização de influência das opiniões sociais. Os meios de comunicação transmitem uma série de conhecimentos e informações, mas quando se trata de noticiar os crimes contra a vida, a mídia por vezes faz um julgamento prévio influenciando na opinião da sociedade.

Sabe-se que, os meios de comunicação são influenciadores e formadores da opinião pública. É inegável a importância da liberdade de opinião e informação, mas ao induzir a opinião pública sobre determinado fato a mídia acaba por antecipar a condenação do acusado.

Diante destes fatores fica o seguinte questionamento: É possível aplicar o segredo de justiça em caso de grande repercussão com a finalidade dos jurados não serem influenciados pelo sensacionalismo dos veículos de comunicação e opinião pública?

Existem ligações e semelhanças entre os meios de comunicação e o Judiciário, o que é bastante evidente do ponto de vista do atual sistema constitucional. Sabe-se que as notícias de crimes bárbaros com grande comoção social, são repassadas pela mídia para aqueles que não formarão o corpo de júri, assim como são repassadas também para aqueles que devem dar um veredicto sobre o agressor.

Para sustentar o objetivo geral buscou-se com os objetivos específicos, entender a história do tribunal de júri. Relatar quais são os procedimentos no Tribunal do Júri. Estudar as responsabilidades da mídia no enfrentamento da violência.

Para justificar o tema “A influência da mídia no Tribunal do Júri”, buscou-se compreender o quão prejudicial pode ser a exposição de casos de grande repercussão nas mídias de comunicação. Diante deste contexto, observa-se que os veículos que noticiam crimes, provocam grande impacto aos telespectadores, através das falas sensacionalistas, que por sua vez acabam por influenciar emocionalmente aqueles que acompanham a notícia.

Assim, além desta introdução será abordado no capítulo dois o histórico sobre o Tribunal de Júri, bem como os procedimentos no Tribunal do Júri e a Estrutura e Organização do tribunal de júri no Brasil com o objetivo de compreender como se deu toda a trajetória desta construção.

O terceiro capítulo terá como proposta apresentar a função da mídia, o segredo de justiça e a liberdade de imprensa e a relação da mídia e o sistema penal, com vistas a entender o direito da liberdade de imprensa, fundamentado na Constituição Federal.

No quarto capítulo abordar-se-á a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri e o conflito existente entre liberdade de imprensa e a presunção de inocência para entender como a sociedade reage frente a assuntos relacionados a criminalidade, em especial aquelas consideradas de alto teor de violência contra a vida. Por fim, foram apresentadas as considerações finais.



## 2 BREVE HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Desde épocas remotas, a comunicação foi umas das principais necessidades humanas, principalmente quando se têm em vista as necessidades da vida social e a ideia de sobrevivência e transmissão dos valores culturais para gerações vindouras, de modo que estas possam herdar conhecimentos úteis para vida social.

Segundo Brammer (2016), há relatos de que os primeiros julgamentos populares ocorreram na Palestina, em tempos remotos, nos casos de processos criminais e crimes puníveis através da pena de morte. Acrescenta-se, ainda, que as bases modernas do tribunal do júri, com respeito aos direitos humanos e das garantias fundamentais se originaram da Inglaterra.

Pellizzaro e Winck (2018) afirmam que o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil se deu no ano de 1822, fundamentado em princípios de bondade, justiça, salvação pública e passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição de 1824, passando ao poder Judiciário. Observa-se que sua criação, se deu na época do Brasil Império.

Sobre a história do júri no Brasil, Rangel afirma que:

É desse ponto comum, Inglaterra, que vamos partir para a história do júri no Brasil, passando pela transferência da família real (entre 25 e 27 de novembro de 1807) para a nossa terra natal, com as consequências inerentes à elevação do Brasil, em dezembro de 1815, à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves (2011, p. 532).

Criado como um ramo do poder judiciário, até 1823, esse instituto se destinava a apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível.

O artigo 151 da Constituição de 1824 estipulou que o poder judiciário independente seria composto por juízes e jurados, que deveriam opinar tanto no campo civil, como nos processos criminais. Já no artigo 152 estipula que os jurados dão um veredicto sobre os fatos e o juiz aplica a lei. Assim que os jurados se pronunciam sobre os fatos e o Juiz Togado pronuncia a sentença, vinculada à decisão desses e decide a aplicação e execução da pena (PELLIZZARO E WINCK, 2018).

As mesmas autoras salientam ainda que a Constituição de 1934 e 1937 seguiu a mesma linha de raciocínio da anterior.

No entanto, a Constituição Federal de 1946, deu ao Tribunal do Júri a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados como ocorre nos dias de hoje e instituiu que o conselho de sentença fosse formado por número ímpar de jurados, para que se evitar o empate dos votos, bem como a votação secreta, para resguardar a integridade dos jurados.

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto no art.5º da Constituição Federal (CF/88) que contempla que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inciso XXXVIII, tendo garantidos como princípios básicos a integridade do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a aptidão para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (PELLIZZARO E WINCK, 2018).

Mediante esta influência histórica do direito, baseado na CF/88, possibilita que a instituição competente realize o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os conexos.

Neste sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 74, §1º, define que os crimes previstos do artigo 121 ao 127, do Código Penal (crimes dolosos contra a vida), tanto consumados quanto tentados, serão de competência do Tribunal do Júri o respectivo julgamento (BRAMMER, 2016).

De acordo com Pacelli (2015), a CF/88 atribui ao tribunal do júri o direito e a garantia fundamental de sujeição ao tribunal popular nos crimes de sua competência, para atender ao devido processo legal na condição de jurado.

Assim, o júri popular tem sua razão de existir devido ao fato da gravidade dos resultados advindos da prática de um crime doloso contra a vida. Estes se destacam dos demais delitos previstos no Código Penal, uma vez que um julgamento por populares, sem qualquer conhecimento jurídico, torna a justiça criminal mais democrática.

Segundo Brammer (2016), um julgamento justo é sem dúvida, o objeto de busca incessante por todos os aplicadores do direito ao longo dos séculos, sobretudo na seara criminal. Um processo que contempla a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo respeitados os seus fundamentos é o grande objetivo e desafio não só do Processo Penal brasileiro, mas também de diversos outros países e ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Neste sentido, o mesmo autor aborda que encontra-se o Tribunal do Júri, instituto *sui generis* na ordem jurídica brasileira, uma vez que o julgamento não é de competência de um juiz togado, mas sim de sete juízes leigos, membros da comunidade, geralmente sem qualquer conhecimento jurídico, com o papel de serem os aplicadores do direito nos julgamentos de alguns dos crimes mais graves previsto no estatuto repressor brasileiro, ou seja, os crimes dolosos contra a vida.

Por fim, compreende-se que o Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ficando claro que conforme a gravidade do delito, o Estado deve dar uma atenção maior (BISINOTTO, 2011).

## **2.1 Princípios relativos ao Tribunal do Júri**

No Brasil, após várias constituições, em 1988, foi publicada a atual Carta Magna, na qual o júri foi mantido dentre os direitos e garantias fundamentais dispostos no art.5º, fazendo parte do rol contido nas cláusulas pétreas, que não podem ser retirados da Constituição. (FÉLIX E LEMOS, 2018).

Conforme Coelho (2012), a instituição do Júri é prevista constitucionalmente conforme o artigo 5º, XXXVIII, e apresenta a seguinte redação: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados”:

- a) a plenitude de defesa,
- b) sigilo nas votações,
- c) a soberania das votações,
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De maneira simplificada Coelho (2012) esclarece ainda que, o procedimento inicia-se com o oferecimento da denúncia, sendo necessário que os fatos narrados tenham alguma ressonância nas provas do inquérito. Após a queixa, acompanhada pelo inquérito policial, o Juiz verifica a existência da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, deve receber a peça inaugural. Entretanto, pode rejeitá-la liminarmente caso não haja justa causa para a ação penal.

A sessão do Tribunal do Júri é marcada por uma série de procedimentos que precisam ser executados, como a leitura do processo, que inclui todos os nomes dos envolvidos como, os agentes jurídicos que atuaram desde a fase policial, acusado, vítima, testemunhas, o sorteio dos jurados, o juramento, o interrogatório, os debates

de acusação e defesa e por fim a votação dos jurados e a sentença (FACHINETTO, 2012).

Segundo Santos (2018), o tribunal do júri é constituído por um presidente, o juiz togado e pelos juízes leigos, ou seja, cidadãos da localidade, que são escolhidos mediante um sorteio entre 25 pessoas, sendo selecionado dentre estes, sete membros que irão compor o chamado Conselho de Sentença na sessão do julgamento. O júri é composto por um órgão colegiado, diversificado e temporário que são dispensados após sessões periódicas. Salienta-se que a função de jurado é obrigatória, constituindo crime de desobediência em caso de recusa injustificada.

A autora salienta ainda que:

Sendo uma particularidade deste procedimento especial a realização do julgamento por um colegiado de populares e não pelo juiz togado, como ocorre normalmente no ordenamento jurídico. Ao incumbir essa responsabilidade de julgar aos cidadãos, o legislador teve como finalidade democratizar a justiça, dando à população um instrumento de participação neste âmbito. Delegando, assim, àqueles mais atingidos pelas práticas de tais agressões a decisão acerca da condenação ou absolvição do acusado. (SANTOS, 2018, p. 12)

O júri popular é uma forma de ampliar a garantia do réu. Portanto, os doutrinadores afirmam que, permitir que os membros do júri participem do tribunal parte da premissa de que, os juízes togados tendem a conduzir os julgamentos de forma mais rigorosa, e que o júri popular trará maior benefício para o réu, porque não se limitam a aspectos puramente jurídicos, mas também, por todo o caso específico. Ressalta-se que a implementação da jurisdição mínima é a proteção básica e pessoal do réu (SANTOS, 2018).

Conforme Santos (2016) os jurados são pessoas comuns muitas vezes sem o preparo técnico-jurídico que se transformam em juízes de fato e de direito, e prestam compromisso juramentado de decidirem o caso posto com imparcialidade e justiça, tendo as mesmas garantias e deveres dos juízes togados, conforme se observa no artigo 472, do Código de Processo Penal.

Assim, depois de formado o conselho de sentença, o presidente se coloca de pé juntamente com todos os participantes. Nesse momento os jurados deverão prometer em nome da lei a serem imparciais e tomarem a decisão de acordo com os ditames da justiça.

Neste sentido, os jurados devem estar habilitados para compreender as questões específicas levantada pelo juiz, que lhes dará fundamento para

perceberem a culpa ou inocência do réu. Enfatiza-se que neste cenário, para a escolha dos jurados são considerados todos os aspectos dos dados pessoais desta pessoa, pois um julgamento envolve também a expectativa do cumprimento de papéis sociais (FACHINETTO, 2012).

Há diversos princípios constitucionais a serem aplicados durante o processo do Tribunal do Júri, entre eles destacam-se os específicos do Instituto como o da Plenitude de Defesa, da Soberania dos Veredictos, do Sigilo das Votações e o da Competência Para Julgamento dos Delitos Dolosos Contra a Vida. Ainda, destacam-se os do *in dubio pro reo* e o do *in dubio pro societate*, que podem ser utilizados em outros procedimentos, mas que merecem especial atenção com relação ao Júri.(JUNG E GALLI, 2018, P.2)

O sistema processual penal atual entende que os crimes dolosos contra a vida, devem ser julgados por pessoas comuns “do povo”, portanto, existe a inversão do princípio *in dubio pro reo para o in dubio pro societate*. Desta forma, a inversão do princípio se embasa na ideia de que a melhor opção para o acusado é ser julgado por seus semelhantes (COELHO, 2012).

## **2.2- Estrutura e organização do tribunal de júri no Brasil**

Na atualidade o Tribunal do Júri é considerado um procedimento concatenado de atos ordenados e coordenados por um Juiz de direito concursado e de carreira, sendo que isso se dá em duas fases, por isso a doutrina majoritária denomina tal rito de escalonado ou também chamado de bifásico (SANTOS, 2016).

Lopez (2014) salienta que o tribunal de júri possui procedimento bifásico, ou seja, é dividido em duas fases. A primeira é chamada de orientação preliminar (ou *judicium accusationis*), momento em que se apresenta a denúncia e término com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou ainda a declaração de absolvição sumária do acusado. A segunda etapa é denominada processo judicial (*judicium accusationi*). Primeiramente, o desembargador recebe o expediente e, em seguida, confirma a pronúncia finalizando com o julgamento em plenário.

A pronúncia trata do convencimento do Juiz sobre a materialidade do delito e indícios de autoria por parte do réu. Isso se dá ainda na primeira fase do Júri, sendo assim, cabe ao Juiz a decisão de levar o réu para ser julgado pelos escolhidos que compõem o plenário. A pronúncia tem previsão legal no artigo 413, do Código de Processo Penal, onde diz que o juiz, fundamentadamente pronunciará o acusado,

quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria da participação do réu no crime (SANTOS, 2016).

A Impronúncia prevista no artigo 414, do Código de Processo Penal, onde esclarece que o juiz fundamentadamente impronunciará o acusado, caso não seja convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu no crime.

Como salienta NUCCI (2012),

Impronúncia é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationes*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advirem, outro processo pode instalar-se. (P. 808).

Para Santos (2016) a decisão de competência do magistrado, trata da ausência da materialidade e também da falta de indícios de coautoria. O próprio artigo de lei é bastante elucidativo no que diz respeito à impronúncia.

Quanto à absolvição sumária Nucci (2012) explica ser esta uma decisão de mérito que coloca fim a um processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Vale lembrar que, a absolvição sumária não pode abranger a todos e o juiz só pode absolver sumariamente o réu da imputação do crime doloso contra a vida. Quanto aos outros, só pode julgá-los após o trânsito em julgado daquela decisão.

A desclassificação como salienta Nucci (2012), tem previsão legal no artigo 419 do Código de Processo Penal, é a decisão interlocutória simples modificadora de competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo.

Conforme observa Santos (2016), tratando-se das nulidades, antes de qualquer ato processual, o Juiz de Direito pode declarar alguma nulidade do processo, desde que não seja relativa e que dá não declaração da nulidade que não resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa, em consonância com o entendimento do artigo 563 do Código de Processo Penal, e as nulidades. Os prazos e modos de arguição estão dispostos nos artigos 564 a 573, do mesmo aparato legal, em concordância com a súmula 523, do Supremo Tribunal Federal (STF), mencionando que a falta de defesa constitui nulidade absoluta no processo,

mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, valorizando o princípio da instrumentalidade das formas no processo penal.

### 3 A FUNÇÃO DA MÍDIA

No mundo globalizado cada vez mais a mídia vem desempenhando papel de relevância na sociedade, passando a ser uma poderosa fonte formadora de opiniões. Por ser detentora de grande poder, a mídia tenta atrair e conquistar o público de todas as formas possíveis, evidenciando a cada dia a interferência desta na formação do sujeito. Em um país como o Brasil, o modo como se organiza a percepção de espaço e tempo é influenciado diretamente pela mídia que através de suas práticas midiáticas não se limitam em apenas transmitir a vida gravada, ela acondiciona na sua própria estrutura e forma (CAVALCANTI, 2010)

Nas palavras de Fonseca (2011), a mídia é entendida como meios de comunicação como jornais, revistas, rádios, televisão sites eletrônicos dentre outros, que envolve mensagem de diversas maneiras, além de representa uma forma de poder na sociedade, intermediando relações sociais entre grupos distintos e influenciando na opinião das pessoas sobre diversos temas.

Sendo assim Cavalcanti (2010), explica que a mídia se apresenta como um canal formador de opinião, ocupando um lugar privilegiado enquanto formador e armazenador da memória social.

Dessa forma, a mídia, ao participar da esfera pública como prestadora de serviços, ou seja, como entidades de comunicação, tem a função democrática de informar sobre os acontecimentos levando para as pessoas uma gama de dados que, sem esse serviço, não teriam condição de conhecer outras realidades que não as vivenciadas ou relatadas por pessoas próximas. (FONSECA, 2011, p.42).

A mídia constitui um meio de comunicação fortemente capaz de exercer influência sobre os processos político-sociais, de modo que o conteúdo transmitido de emissor a receptor tem por finalidade o estabelecimento de uma persuasão. Liziane Guazina (2004)

Nessa acepção, o papel da mídia pode ser percebido como no excerto abaixo:

A centralidade da mídia no mundo contemporâneo, seu papel de locus importante de realização da política, e sua capacidade de representar a realidade- constitui-la e ao mesmo tempo refleti-la -, contribuindo para a formação de uma determinada visão de mundo dos indivíduos e não somente informando sobre os fatos da política para a construção de uma opinião pública (GUAZINA, 2004, p. 12).



A função midiática revela-se, importante no país onde interesse público requer contínuo esforço para ser esclarecido sobre os fatos e ocorrências cotidianas. Sendo assim, cabe examinar de perto os métodos e técnicas que eles empregam em suas críticas, sabendo-se que muitas vezes, o olhar recai sobre supostas falhas éticas de informações. A mídia determina o pensamento dos indivíduos, que interpretam os conteúdos midiáticos de acordo com suas inclinações, vivências e capacidades (CHRISTOFOLETTI, 2010).

Atualmente a mídia se faz cada vez mais presente no cotidiano populacional, tornando-se um verdadeiro instrumento de manipulação social e dominação cultural. As informações recebidas pelas mais diferentes mídias, exercem forte influência nos hábitos e costumes da população com grande poder de manipulação, ditando regras de conduta e de consumo, constituindo-se um forte veículo de transmissão de informação e de formação da opinião pública, pois sabe-se que o seu grande papel não é apenas noticiar um novo produto, mas transforma-lo em uma nova necessidade. Portanto, a mídia tem o papel de influenciar os receptores, e essa influência pode ser de maior impacto se o receptor não dispuser de ferramentas adequadas para sua análise (TONET E MELO, 2014)

Tonet e Melo, (2014) afirmam que a mídia defende os interesses das classes dominantes que por sua vez defende os interesses do capital, já que este controla os meios de comunicação, intervindo de forma contundente na veiculação da notícia. Sendo assim, o discurso midiático, é totalmente ideológico, por isso é preciso saber ler nas entrelinhas para identificar o que está implícito e explícito em seu discurso. A mídia é considerada uma ferramenta eficaz, mesmo sabendo de sua intencionalidade, interesses e seu poder ideológico e manipulador.

Por fim, os autores salientam que a mídia tem assumido a função de intermediária do conhecimento e está cada vez mais integrada ao cotidiano das pessoas, difundindo comportamentos, modas e atitudes, revelando os valores e postura que as pessoas querem absorver frente à sociedade.

Quando se trata de fato criminoso conforme observa Prado (2013) a mídia cumprindo sua função, explora ao máximo a ocorrência transformando-a em manchete campeã de audiência. Desta forma mesmo antes da decisão penal, a mídia influencia na formação da imagem do criminoso.

### 3.1 Segredo de justiça e a liberdade de imprensa

Inicialmente, cabe ressaltar que com a revogação da lei de imprensa, é notório que o dever de informar passou a ser mais amplo e não censurada a liberdade de expressão e opinião jornalística, não se cogitando a possibilidade de se repetir as violações dos direitos de informar e de se informar típicas do período da ditadura militar no Brasil.

Contudo, no que tange à responsabilidade da mídia e o dever de informação, é possível observar certa tendência sensacionalista em relação aos crimes de grande comoção social, pelo que não há como não se refletir como fica os direitos da pessoa investigada, que pode ser inocente.

Em razão disso, que autores processuais penais como Aury Lopes, Nestor Távora, fala em segredo interno e externo das investigações policiais (IP).

Quando se trata do segredo de justiça, Junior, Ferreira e Chueiri (2010) esclarecem que a regra é de que os processos judiciais sejam públicos, para que qualquer um possa ter acesso a eles. No entanto, compreende-se que em determinadas casos existe a necessidade de preservar o conteúdo desses processos, podendo inclusive ser impedido a sua divulgação, para que possa haver o sigilo na sua tramitação.

Ao analisar a mídia brasileira, acredita-se que alguns casos podem influenciar nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri. Os casos colocados em circulação midiática que ganham grande repercussão promove a criação de juízo de valor formulado pela própria imprensa, o que acaba por prejudicar a análise da verdade real dos eventos, levando a acreditar que a notícia influencia os jurados que são formados por pessoas leigas (JUNIOR E PRADO, 2020).

No entanto, Martines (2018) questiona que, a imprensa não pode ser proibida de noticiar um processo porque ele está em sigilo judicial, pois se isso acontecer os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e de expressão estará sendo violados, partindo do reconhecimento de que a liberdade de expressão é um dos alicerces que o Estado Democrático de Direito se apoia.

Junior e Prado (2020) ressaltam que, o maior problema, em casos de crimes dolosos contra a vida, é encontrar um mecanismo garantidor da imparcialidade dos julgadores na apreciação do fato, sem deixar que a voz da imprensa seja mola propulsora do pré-julgamento de seres humanos.

Desta forma compreende-se que,

No procedimento especial do Tribunal do Júri não se aplica o princípio do livre convencimento motivado, mas sim, o princípio da prova livre, uma vez que os jurados decidem de modo secreto, não sendo necessário que fundamentem o motivo da escolha ao julgar. Entretanto, não se pode olvidar que os jurados são pessoas leigas, muitas vezes sem formação acadêmica e, por isso, sofrem influências provenientes dos meios de comunicação em massa, de modo que suas percepções podem ser sugestionadas de acordo com as informações que recebem. (JUNIOR E PRADO, 2020, p. 245)

Os mesmos autores salientam ainda que, os jurados não podem se comunicar com terceiros e nem com outro jurado a respeito do conhecimento das provas durante todo o julgamento, em razão do princípio da incomunicabilidade decorrente do princípio do sigilo das votações, previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea “b”, da CF/88. No entanto estes acabam se pautando mais nas notícias disseminadas pela imprensa do que nas informações propriamente expostas em plenário.

Outro ponto destacado por Schreiber (2010) relaciona-se com o grande risco que as notícias geram nos julgamentos do tribunal, especialmente considerando que os jurados decidem com base nas informações veiculadas pelos grandes meios de comunicação, não se atentando apenas para as provas e argumentos apresentados dentro do processo em questão.

Por fim, destaca-se também, o critério da atualidade da causa, expondo que entre a instauração do inquérito e o julgamento definitivo, ocorre o período de possível conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo. Assim, neste período, surgem reportagens prejudiciais que têm grandes chances de influenciar indevidamente no resultado do julgamento (SCHREIBER, 2010).

Segundo Bertholdi (2021) a liberdade de expressão dos jornalistas, se alia a liberdade de informação da sociedade. No Estado de Direito democrático, os direitos de imprensa não pode ser alienado. Portanto, o jornalista tem o direito de falar livremente, e o judiciário não deve promover nenhum tipo de censura prévia.

Nas palavras de Cunha (2012), o julgamento pela mídia ocorre antes da instauração do inquérito, prolongando até a decisão final. Então, os jurados suportam a interferência midiática logo que a notícia do fato é divulgada, ficando claro o poder da imprensa para persuadir o público, e automaticamente convencer os membros do Conselho de Sentença.

Para Bertholdi (2021), o uso de informações confidenciais em reportagens tornou-se mais frequente, especialmente à medida que aumenta o interesse do público em litígios, devido à publicidade e ao espetáculo de grandes incidentes policiais.

A liberdade de expressão e de informação abarca a liberdade de imprensa, mas destaca-se que ao mesmo tempo em que essa liberdade é necessária para o exercício da democracia, é relevante que a mesma atue com responsabilidade, para que seja respeitado o devido processo legal e o princípio da dignidade da pessoa humana (JUNG E GALLI, 2018).

Note-se, contudo, que os órgãos da mídia – emissoras de tv, rádios, jornais, revistas, portais – atuantes na esfera pública são em larga medida empresas privadas que, como tal, objetivam o lucro e agem segundo a lógica e os interesses privados dos grupos que representam (FONSECA, 2011, p.42)

No Brasil, o sigilo no inquérito é garantido por meio do artigo 20 do Código de Processo Penal, e a liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando, no artigo 220, §1º, da CF de 1988, tendo em vista, o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, que trata dos direitos fundamentais do indivíduo, bem como de seus princípios constitucionais. Mas, levando-se em conta a dificuldade de utilizar de forma imediata estes princípios, os conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais do acusado ficam a disposição do julgador (LIRA, 2014).

Como bem explica Bisinotto (2011) cabe à Justiça julgar os crimes específicos da imprensa através das leis gerais dos crimes contra a honra, como o direito de resposta à democracia e a reputação dos atingidos. Nesse sentido, o julgamento dos crimes de opinião publica apesar de serem submetidos aos códigos civil e penal, são considerados insuficientes quanto à punição dos proprietários dos meios midiáticos.

Sendo assim,

Ainda que o país sirva-se de uma imprensa livre, essa liberdade não é absoluta, uma vez que a própria Carta Magna, em seu artigo 220, refere que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo elencados em seu artigo 5º. (MENDONÇA, 2013, p.374)

Na percepção de Jung e Galli (2018), para que seja garantido um julgamento justo ao acusado, sem ferir a presunção de sua inocência, o segredo de justiça é tratado como um importante meio para se preservar os direitos do réu.

Nesse sentido;

O exercício da liberdade de imprensa, quando não regulamentada, aliado aos interesses comerciais das empresas midiáticas pode violar não só a presunção de inocência, mas tantos outros direitos fundamentais dos réus em processo penal. Bem por isso, a proteção do segredo de justiça revela-se um importante meio de preservação dos direitos individuais do réu até o momento da sentença de 1.<sup>a</sup> instância, pelo menos (LIRA, 2014, p. 81).

Assim Jung e Galli (2018) explicam que, o sigilo deveria ser estendido ao inquérito policial por ser um instrumento garantidor da inviolabilidade do segredo, que poderia auxiliar a autoridade condutora das investigações para que a mesma conduzisse o esclarecimento dos fatos e ao mesmo tempo resguardasse a intimidade, a imagem e a honra das pessoas que porventura estejam envolvidas na ocorrência.

Neste sentido, Bertholdi, (2021) salienta que não existe regra no ordenamento judicial que impeça a imprensa de divulgar uma notícia relacionada ao processo em segredo de justiça. Portanto, o Supremo Tribunal Federal não responsabiliza civilmente o jornalista ao divulgar um processo que tramita em segredo de Justiça, desde que as informações sejam colocadas na reportagem de maneira objetiva, apenas para relatar os fatos do processo.

As reportagens que divulgam a certeza do cometimento de um crime, bem como de sua autoria, compostas por adjetivos negativos em relação aos acusados e ainda, acrescidas do clamor punitivo certamente influenciam mais na convicção dos jurados do que as próprias provas produzidas nos autos e apresentadas em plenário. Desta maneira, é evidente que, ao realizar o julgamento, o jurado que compõe o Conselho de Sentença pode receber intensa influência midiática (CUNHA, 2012).

Embora a publicidade seja a regra, não se pode olvidar que há disposição processual sob alguns processos que correm sob segredo de justiça. Tal fato, frisa-se que o que não se permite é o sigilo interno para as partes, mas deve-se primar em especial na fase investigatória, pelo sigilo externo.

Sob a falta de sigilo Aury Lopes Junior (2014), especifica que o inquérito policial a luz da legalidade processual, precisa ter seu espaço de exercício visivelmente demarcado, sendo de responsabilidade ética do Estado a condução de uma investigação e posteriormente o julgamento, que deve seguir as normas legais vigentes na Constituição. Salienta-se ainda que, com base nos atos do inquérito, o indivíduo pode ser punido com a perda da sua liberdade, ou dos seus bens, com

base na informatividade midiática irresponsável que serve para condenar as pessoas.

### **3.2 Relação da mídia e o Sistema Penal**

Ao tratar da influência da mídia no processo penal, deve-se ressaltar que a mídia nada mais é do que uma estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento, ou seja, um conjunto de emissoras de rádio, televisão, jornais e revistas, além de diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa (GONÇALVES E MIGNOLI, 2018).

Destaca-se que a imprensa e a mídia televisiva contribuem de maneira considerável para influenciar os telespectadores sobre os fatos passados por elas. Através da imprensa é que as notícias e novidades são repassadas para a sociedade. Assim, a mídia tem um papel fundamental quanto à divulgação e a propagação dos acontecimentos diários no país. Evidencia-se também a preferência de casos que fazem parte do Poder Judiciário como os crimes dolosos contra a vida, pois estes causam maior curiosidade e repercussão na sociedade, provocando muitas vezes a revolta popular (GONÇALVES E MIGNOLI, 2018).

Neste sentido, a convivência em sociedade estimula e legitima o comportamento violento. A competitividade do mercado e a convivência social e familiar são exemplos de exigências da era moderna que estimulam a agressividade nos indivíduos. O consumo e o tráfico de drogas na civilização são fortes propulsores do comportamento violento, assim como a negligência do estado às necessidades básicas dos cidadãos. Acredita-se também que a exposição abusiva de cenas violentas por meio da mídia igualmente contribui para o aumento das atitudes de violência na sociedade (REIS, 2010).

Deste modo segundo Mendonça (2013),

as regras atinentes ao sistema penal, uma vez que, de modo geral, visam punir o cidadão, provocam discussões desde as mais baixas até as mais altas classes sociais. Com a expansão da atuação dos meios de comunicação, a mídia vem tratando com frequência da área jurídica criminal, principalmente dentro da mídia jornalística. A partir daí, a mídia e o sistema penal brasileiro passam a interagir e dialogar, influenciando-se mutuamente, algumas vezes de forma benéfica, outras de forma conturbada. (p.371)

O fato é que a sociedade cobra efetiva punição para quem cometa crimes na forma de aplicação de pena restritiva de liberdade. Em muitas ocasiões de comoção social, patrocinadas pelos veículos de comunicação de massa, ressurgem discursos inflamados que conclamam a legitimação da opção da pena de morte. A intolerância da sociedade em relação às transgressões tem sido crescente e tem se manifestado nas reivindicações no aumento do tempo da condenação, amplamente divulgadas pela mídia (CONCEIÇÃO, 2010).

Ao relatar os crimes, a mídia permanece atenta aos detalhes da situação, tornando a violência um tema amplo e detalhado, pois o importante é manter o interesse pelo crime para levar o acontecimento ao extremo no sentido de envolvimento pessoal. (CARVALHO, FREIRE E VILAR, 2012).

Segundo Câmara (2012) o apelo emocional apresentado pelas reportagens apresenta sério risco de deturpação dos fatos expostos. Essa conjuntura é perigosa quando se trata de situações que serão submetidos ao poder do Judiciário Criminal, pois possui a possibilidade de instalar uma série de conflitos entre valores jurídicos. O ódio despertado pela mídia pode atrapalhar o processo e até mesmo comprometer a imparcialidade do julgador, influenciando na decisão a ser proferida no final do julgamento.

Sobre a influência da mídia nos crimes julgados pelo tribunal Júri, seis dos vários casos icônicos merecem destaque, muitos dos quais foram encerrados.

São os casos da Isabella Nardoni, do goleiro Bruno, Caso Suzane Vonrichthofen e irmãos Cravinhos, Caso Daniela Perez, Caso Lindemberg Alves Fernandes e Caso Bernardo Boldrini. Os casos já com trânsito em julgado restaram 100 % deles em condenação dos réus. Imperioso destacar o caso do goleiro Bruno, condenado em primeiro grau, sem haver a materialidade do delito, tendo em vista nunca ter sido encontrado o corpo de Eliza Samudio (JUNG E GALLI, 2018, p.10)

Para a divulgação de todos os casos citados acima, utilizou-se a cobertura jornalística, ficando perceptível que tais ocorrências mobilizaram a opinião pública, gerando debates e o envolvimento da sociedade. Entende-se que os meios de comunicação e a sociedade estão intrinsecamente ligados, e os acontecimentos de grande repercussão ganham força no cotidiano social (SIMÕES E LIMA, 2018).

Quando os perigos ou situações de violência são abordados em detalhes, a realidade e a fantasia se fundem, e os sentidos humanos são afetados por ameaças ambientais, reduzidas ou ampliadas e raramente as matérias de jornais, revistas, TV

e Internet apontam uma solução para a criminalidade (CARVALHO, FREIRE, VILAR, 2012).

Neste sentido, Andrade e Lira (2019) destacam que:

a imprensa se torna grande parceira das polícias e dos órgãos de direitos humanos que frequentemente buscam ajuda para obter informações e/ou fazer denúncias. A imprensa quando se atem a tecer críticas substanciadas por pesquisadores ou ainda pela opinião popular, sobre determinado aspecto das ações na segurança acaba por colaborar com o Estado na melhoria de seus planos e ações. (p.145)

Outro aspecto que deve ser abordado é a forma de como a notícia é publicada e suas características. Se a mídia tem o dever de informar, a informação deve ser relevante para população, então deve se buscar a melhor forma de fazer isso. Uma notícia pode ser valorizada pela sua abrangência, pois quanto mais atinge as pessoas, mais importante é a notícia para a sociedade, ressaltando-se ainda que essa abrangência se refere ao público alvo da notícia (ANDRADE E LIRA, 2019).

Segundo Carvalho, Freire e Vilar, (2012), os meios de comunicação exploram os temas relacionados à violência que dizem respeito a um antigo comportamento do ser humano, ou seja, o ser humano sempre se deixou atrair por tragédias. Para os autores não se pode atribuir à mídia o incentivo, a influência ao aumento da violência. Portanto, o fato de a mídia explorar temáticas associadas à violência não pode ser entendido diretamente como causa imediata do crescimento da violência ou de comportamentos violentos.

Musse (2011) relata que as pessoas possuem duas formas de consciência distintas. Uma representa a coletividade e se confunde com a sociedade em sua totalidade e a outra, cada pessoa age diferente das demais, ou seja, possui personalidade individual apesar de fazer parte de um contexto geral. Desta forma, os sentimentos individuais de moralidade, ética, decência, indignação e revolta são construídos socialmente por interferência da consciência do grupo, ou seja, a chamada consciência coletiva.

Para Câmara (2012),

o lineamento da imagem de suspeitos pela mídia incute na população, de forma precipitada, uma cólera punitiva que exige a imediata condenação. Em meio a esse ambiente de altercação, o magistrado deve buscar manter a serenidade diante de discursos reacionários a cobrarem julgamentos açodados, condenações severas, sem qualquer compromisso com o respeito às garantias do devido processo penal.(p.269)



A partir dessa perspectiva, vincular diretamente os programas de mídia ao comportamento violento da população significa desviar a atenção do problema, em vez de prestar atenção aos níveis mais profundos da causa real, incluindo a interação social, as questões culturais o desenvolvimento e a educação (CARVALHO; FREIRE E VILAR, 2012).

Câmara (2012) observa que o campo Judiciário é um terreno fértil para espetáculos movidos pela mídia e a atividade jornalística é movida por disposições legais constitucionalmente que garantem a liberdade de informação. Não tem como reconhecer um caráter absoluto no exercício da imprensa. Portanto, o direito a exercer livremente a atividade jornalística acaba por esbarrar em outros direitos fundamentais.

Segundo Jung e Galli (2018), a pressão midiática em casos, como da Isabella Nardoni, Eliza Samúdio, e dentre outros, foram difundidos amplamente pela mídia e de maneira sensacionalista e continuam sendo divulgados mesmo anos após o ocorrido. Assim, a mídia de forma insistente e muitas vezes manipuladora acaba influenciando no julgamento realizado pelos jurados.

Diante deste contexto,

Os cidadãos são tragados pela densa carga emocional embutida na notícia, revivendo o ocorrido como se dela fossem personagens. Por conseguinte, a apresentação da realidade através de maniqueísmos deflagra uma demanda por maior intervenção do Direito Penal. A sanha por um recrudescimento do sistema penal é fomentada de modo mais incisivo pela televisão, que, com a transmissão de uma imagem que retrata um suposto comportamento contemplado em norma penal por seu melhor ângulo, dispensa a utilização de qualquer palavra como meio veiculador de mensagens. (CÂMARA, 2012, P.270)

Para Rosário e Bayer (2014), o principal objetivo das redes midiáticas além de chamar a atenção do público visa também obter lucros. Desta forma, a mídia passa a utilizar notícias sensacionalistas como os casos de crimes violentos, disseminando na população a insegurança o sentimento de que os fatos negativos acontecem com frequência maior que o habitual.

#### 4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI

Como mencionado, quando há a prática crimes que são amplamente divulgados pelos canais de comunicação midiáticos, principalmente pela rádio, televisão e internet, é de se observar que, pela ampla divulgação realizada pela mídia, há uma influência dos órgãos midiáticos sobre a sociedade em geral da qual fazem parte os jurados que serão escolhidos para compor o tribunal do júri.

Tal influência se mostra no sentido de contribuir para uma possível violação das garantias constitucionais do acusado, havendo, assim evidente colisão de direitos fundamentais. De um lado, a liberdade de publicidade dos atos processuais; e de outro, os direitos fundamentais do ser humano, exemplificativamente, a presunção de inocência.

Segundo Lira, (2014), a mídia muitas vezes transmite as informações de forma indisciplinada, e com isso o sensacionalismo midiático vem ganhando forças ao longo dos anos influenciando na opinião pública. Isso porque, os meios de comunicação em massa como foi citado anteriormente são formados por empresas privadas que visando o lucro, buscam pela a atenção do público para se manter no mercado.

Prado (2013) acrescenta ainda que, a notícia sensacionalista é caracterizada pelo uso dos escândalos causados pelos fatos chocantes que quando noticiados tem a finalidade de emocionar, escandalizar e assustar o espectador. É uma forma baseada em estratégias pensadas em que a linguagem utilizada é facilmente compreensível por todos os espectadores.

Desde o século XX segundo Jung e Galli (2018), a globalização vem se sedimentando, e ao mesmo tempo em que trouxe inúmeros benefícios e facilidades, também produz estragos de diversas proporções. Diante da facilidade de transmitir informações, colocam em xeque os direitos fundamentais de autores classificados como criminosos sem observar a dignidade da pessoa humana, por ser o instrumento com o qual o cidadão exige do Estado o respeito e a efetividade dos direitos e garantias.

Quanto ao comentário acima,

Os Direitos Penal e Processual Penal não tratam a personalidade como um bem jurídico autônomo. No entanto, isso não significa que abstraíam dela. O que ocorre é que a personalidade é considerada concomitantemente com a dignidade da pessoa humana, de modo que em toda e qualquer análise de bem jurídico-penal (vida, patrimônio, etc.), a preocupação com a personalidade existe, mas como corolária da dignidade da pessoa humana. (LIRA, 2014, p. 13).

Salienta-se que os crimes dolosos contra a vida são os que mais chocam e chamam a atenção das pessoas, e o Tribunal do Júri que tem sua previsão na Constituição Federal de 1988, sofre com influências midiáticas quando se trata destes casos. No entanto, não se pode falar em Democracia sem o direito à informação, previsto na Carta Magna em seu artigo 5º XIV, assim a mídia faz-se necessária na realização do princípio da publicidade dos atos, bem como na fiscalização do poder judiciário sendo necessário para preservar o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil (JUNG E GALLI, 2018).

Neste sentido, o Poder Judiciário tem que agir de forma transparente, pois está sujeito à avaliação e fiscalização popular. Assim, faz-se necessário uma investigação correta para melhor compreensão de como o crime e o criminoso são tratados pelos meios de comunicação e como tal tratamento pode vir a influenciar na decisão penal final (PRADO, 2013).

Por este motivo, Prado (2013) salienta que, quando o júri estiver em tribunal, deve estar atento às declarações do procurador e da defesa e condenar apenas com base nas provas do processo, sem se deixar afetar pelas emoções. A participação emocional dos jurados no incidente é uma das principais críticas do Instituto do Tribunal do Júri. Como os jurados podem tomar decisões livremente com base em suas próprias consciências e considerando o princípio da não motivação, os erros judiciais podem ocorrer principalmente em casos amplamente divulgados e promovidos pela mídia.

Na percepção de Jung e Galli (2018) os crimes de maior repercussão acabam ocupando maior espaço na mídia, que através dos meios de comunicação e o poder de persuasão é apresentado através de suposições e até mesmo com reconstituições, culpabilizando o suspeito na maioria das vezes.

Com relação à influência negativa, merece destaque o fato de influenciarem no modo de pensar e agir dos membros da sociedade, transmitindo medo e insegurança através de notícias carregadas de sensacionalismo, de emoção, que apelam para o lado sentimental do receptor da informação, acarretando dessa forma na formação de uma imagem, muitas vezes distorcida do que aconteceu de fato. Essas notícias acabam muitas vezes por incutir na cabeça dos jurados um sentimento de medo e insegurança, fazendo com que os mesmos não julguem de modo imparcial, o que não deveria ocorrer. (JUNG E GALLI, 2018, P.9)

De acordo com Nucci (2016) e Bonfim (2015), os jurados por se tratarem de pessoas leigas, são mais suscetíveis à influência de fatores externos como dos casos explorados pela mídia, portanto, um grande número de casos amplamente divulgados acaba prejudicando a presunção de inocência e a reputação do réu. Entende-se, portanto que a mídia pode ser considerada influenciadora nos veredictos do júri e considere isso como um dos argumentos contrários as instituições do júri.

Nucci (2012) ressalta ainda a importância de não antecipar o resultado de um processo em julgamento pelos meios de comunicação, principalmente os de competência do Tribunal do Júri, para evitar a imparcialidade dos jurados. Segundo o autor, o pré-julgamento que é realizado pela imprensa acabam prejudicando o devido processo legal.

Segundo Câmara (2012) no sistema penal, a opinião pública tem força decisiva para a definição da política criminal. A imagem dos suspeitos apresentada pelos meios de comunicação se infiltra na multidão de forma abrupta, causando ódio punitivo que requer condenação imediata. Nesse ambiente de disputa, o magistrado deve manter a calma para garantir as sentenças judiciais e, assim, evitar duras condenações, sem comprometer as garantias do devido processo penal. A autora complementa ainda que a conexão entre a mídia e o sistema penal, em todas as suas expansões, está repleta de conflitos não existindo um parâmetro absoluto predeterminado para resolver essa relação.

#### **4.1 O conflito aparente entre liberdade de imprensa e Presunção de inocência**

A presunção de inocência é um dos princípios básicos do Estado de Direito e uma garantia processual penal destinada a proteger a liberdade pessoal. Portanto, o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal menciona que ninguém será considerado culpado até a sentença penal definitiva. Este princípio é uma garantia

de que a liberdade dos cidadãos que deve ser respeitada e não estará sujeita a quaisquer medidas restritivas de liberdade, exceto nos casos em que é absolutamente necessária a cautela (PEDROSA, 2016).

Segundo Rafael Ferrari (2012) um dos principais objetivos do referido princípio é proteger o indivíduo contra uma possível sanção penal de forma antecipada. Note-se que o sistema jurídico brasileiro ordena que o indivíduo seja processado, dentro dos parâmetros legais respeitando antes de tudo o amplo direito de defesa e o contraditório previsto no bojo da própria Constituição Federal. No entanto, muitas vezes o princípio da presunção de inocência é desrespeitado, especialmente pela imprensa que divulga as notícias irresponsavelmente e sem se atentar para a realidade dos fatos.

Pedrosa (2016) complementa que o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal possui caráter internacional por estar contido em instrumentos jurídicos adotados pelas Nações Unidas, como no artigo 14, item 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que afirma: "Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa". Existe também um documento internacional, chamado de "Tratado de São José da Costa Rica (1969)", e seu art. 8, parágrafo 2, garante a mesma coisa: Essas duas convenções foram ratificadas no Brasil em 1992, e suas regras devem ser respeitadas de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, da CF/88.

A presunção de inocência em sua amplitude vai além, de provar a veracidade da imputação de um fato delituoso ao indivíduo, isto porque o Ministério Público deve formar o convencimento do juiz, mas se caso o mesmo apresentar alguma dúvida ele deverá se decidir em favor do acusado. Quanto a presunção de inocência, existe a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indiciado, que é constitucionalmente considerado inocente sob pena de regredir o arbítrio estatal e permitir o afastamento das garantias individuais e a aplicação de sanções sem o devido processo legal, e sem a decisão definitiva do órgão competente (MARQUES, 2017).

Conforme explica Túlio Felipe Xavier Januário (2019)

no que tange ao instituto do Tribunal do Júri, observa-se um claro conflito de princípios, garantias e finalidades do processo penal. Isto porque, a liberdade de expressão através de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação é prevista pelo artigo 5º., inciso IX, da Constituição Federal do Brasil, que garante ainda a sua isenção de censura ou licença.”<sup>37</sup> Desta forma, o indivíduo é livre para exteriorizar os juízos provenientes de sua consciência através de qualquer instrumento que o possibilite.(p.521)

A proteção da liberdade de expressão e de pensamento baseia-se na possibilidade da interação necessária entre os indivíduos para a formação e o desenvolvimento da personalidade e, ao mesmo tempo, protege a democracia participativa por meio do amplo acesso a informações e opiniões sobre assuntos públicos (JANUÁRIO, 2019).

Corroborando a ideia de Ferrari (2012) em relação ao princípio da presunção de inocência nota-se que, ele é divergente uma vez que não há uma norma específica para presunção da inocência. Isto porque o texto constitucional não declara a inocência do réu. No entanto, a prevalência dos direitos humanos e o princípio da República no art. 4º, II da CF e devem ser respeitados por todos independente de raça ou posição social. Também como previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que não existe culpa até a sentença criminal definitiva.

Ainda assim, segundo Dias e Peripolli (2015), a mídia com suas reportagens sensacionalistas acabam criando uma cultura de suspeita, com o poder de causar mais danos ao réu do que o próprio processo judicial.

As autoras salientam ainda que:

Tal conduta dos meios de comunicação gera a existência de um conflito, pois se de um lado se tem a liberdade de expressão e informação por outro existe as garantias individuais do acusado sendo ambos princípios norteadores do Estado de Direito e com o objetivo de sanar essa colisão entre normas, por vezes se faz necessário que um destes direitos seja afastado para que o outro seja plenamente exercido. (DIAS E PERIPOLLI, p.13, 2015)

Se por um lado, constitucional garante à liberdade de informação inicialmente sem censura baseada na democracia, do outro existe o direito à privacidade também consagrada na Carta Magna, como direito inerente ao homem, tendo como propósito proteger a integridade e a dignidade da pessoa humana (JUNIOR, 2018).

Verifica-se com isso a existência do conflito, partindo da premissa de que de um lado existe a liberdade de expressão e informação, do outro existem as garantias individuais do acusado sendo ambos os princípios norteadores do Estado de Direito (DIAS E PERIPOLLI, 2015).

A liberdade de imprensa deve existir, mas com responsabilidade, especialmente quando se tratar de notícias que relacionadas às liberdades fundamentais do ser humano. Sobre isso, Marques (2017) previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constitucional a presunção de inocência elencados no art. XI. 1 retrata que toda pessoa ao ser acusada de um crime tem direito de ser presumidamente inocente até que prove sua culpabilidade conforme a lei, certificando para que haja um julgamento justo e com as devidas garantias para sua defesa.

Neste contexto, NICOLAU (2016) discute que uma vez que o pré-julgamento realizado pela imprensa fere além do princípio da presunção de inocência, também a dignidade da pessoa humana, por isso, supõe-se que dentre os critérios que podem ser utilizados para solucionar de maneira justa os conflitos, pauta-se nos princípios da igualdade e da proporcionalidade visto que o princípio da proporcionalidade apresenta para aquele que toma a decisão e que este possui vários critérios para avaliar os argumentos e os bens jurídicos em rota de colisão, com vistas a restabelecer o equilíbrio e a justa proporção posta em risco em determinada situação.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a atuação da Mídia, ao repercutir de maneira excessiva e tendenciosa informações cinematográficas ou literárias sobre crimes, exerce uma influência no andamento dos processos reais, isso porque, dentre os prejuízos causados ao acusado pelo excesso midiático na divulgação de crimes de grande repercussão, está o próprio processo em si, que já é uma pena.

Nesse conflito, de dois direitos fundamentais, o que deve restar claro é que o clamor público ou a credibilidade das instituições estatais não devem servir como fundamentos para uma decisão judicial (Aury Lopes, 2006).

Nesse contexto, o clamor popular nada mais é do que uma mudança coletiva de humor provocada pela repercussão midiática de um determinado crime. Sob tal égide, muita injustiça pode ser cometida. Acontece que quando se questiona a qualidade das informações quando envolvem notícias sobre a suposta prática de crimes vê-se um incentivo às práticas punitivas ainda no decorrer do processo, como se os direitos e garantias básicos elencados no processo penal brasileiro pudessem ser ignorados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que Tribunal do Júri como um importante sistema jurídico reconhecido pela CF/88, e que dentro de sua composição, presume-se que os jurados escolhidos não tenham opiniões pré-definidas sobre o caso a ser tratado para evitar a quebra da imparcialidade, ferindo o princípio da presunção de inocência.

No entanto, a manipulação dos meios de comunicação no processo penal brasileiro é perceptível. Com o passar do tempo e por meio da evolução midiática, principalmente pelo desenvolvimento da internet, a divulgação de notícias ficou cada vez mais fácil, conforme os fatos vão acontecendo, independente do local em que a pessoa se esteja, as notícias serão facilmente apresentada a toda sociedade.

Constata-se que os crimes dolosos contra a vida são os que mais chocam e chamam a atenção da sociedade, e a mídia se aproveita da cultura do medo para aumentar a sensação de insegurança na população, divulgando informações para vender mais. Não se importa com a imagem do acusado que muitas vezes é considerado culpado mesmo antes de ocorrer o julgamento, é o conhecido pré-julgamento realizado pelos meios de comunicação.

A partir dessa constatação foi possível concluir que a mídia brasileira não é imparcial ao trazer informações, quando transmite alguns assuntos de maneira sensacionalista, cometendo excessos ao divulgar os fatos. Desta forma influencia o leitor sem que o mesmo analise a veracidade das informações obtidas. Essa encenação quando somada com a prática de determinado crime, gera um enorme envolvimento na opinião pública, alimentando o clamor pela punição.

Com isso, a mídia, nessas situações, por vezes, extrapola os limites da liberdade de imprensa entrando em conflito com direitos fundamentais como, a vida privada, a honra e a imagem dos acusados. Ao estabelecer a cultura do medo, a imprensa passa a influenciar nas decisões do Tribunal do Júri uma vez que, por meio de reportagens sensacionalistas, sugestiona aos jurados a optarem pela condenação como forma de satisfação dos anseios da opinião pública.

Por tal razão, é importante que seja criado um mecanismo de garantia para o acusado que esteja nessa situação, ou seja, o respeito ao devido processo legal. Assim conclui-se que ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão deve ser preservada, também deve-se respeitar o indivíduo suspeito de ter cometido



determinado delito, havendo limites quanto à atuação da imprensa, tendo em vista não haver direito fundamental absoluto.

Compreende-se que a mídia tem o direito de noticiar os crimes e emitir sua opinião, no entanto os recursos midiáticos deveriam usar a liberdade de expressão de maneira sensata e responsável para evitar comprometer a opinião da sociedade e principalmente dos jurados, para que estes antes de condenar o réu reconheçam a verdade dos fatos apresentados e se pautem em um julgamento justo e imparcial.

Conclui-se que, quem deve julgar é o juiz devendo ele ser imparcial nas suas decisões, não se deixando levar pela comoção pública promovidos pela a mídia, pois para o acusado existem direitos garantidos que não podem ser violados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adorisio Leal; LIRA, Pablo Silva - **Análise sobre o papel da mídia e suas possíveis contribuições na área de segurança pública** - Interfaces Científicas Humanas e Sociais • Aracaju • V.8 • N.2 • p. 141 - 154 • Agosto/Setembro/Outubro – 2019.

BERTHOLDI, Juliana- **Liberdade de imprensa e divulgação de documentos sigilosos: há crime de quebra de segredo de justiça?**- 2021 - Disponível em: <https://bmef.adv.br/2021/03/01/liberdade-de-imprensa-e-divulgacao-de-documentos-sigilosos-ha-crime-de-quebra-de-segredo-de-justica/>

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes - **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri** – 2011- Disponível em: [ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri](http://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri).

BRAMMER, Matheus Patussi - **O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções** – 2016  
[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/#_ftn1) – Acessado em 09/03/2021.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa - **Sistema penal e mídia: Breves linhas sobre uma relação conflituosa** - Revista da Esmese, Nº 17, 2012 - Doutrina – 265.

CARVALHO, Denise W.; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme - **Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil** – 2012 - Revista Panamericana de saúde pública - <https://www.scielo.org/article/rpsp/2012.v31n5/435-438/>

CAVALCANTI, Milka Rossana G.; NATRIELLI, Karla Renata B.; LISBÔA Guimarães, Gilda. **Gráficos na Mídia Impressa Boletim de Educação Matemática**. vol. 23. núm. 36. 2010, pp. 733-751.  
CHRISTOFOLETTI, Rogério - **Vitrine e vitraço crítica de mídia e qualidade no jornalismo** - LabCom Books 2010.

COELHO, Alessandro Cabral e Silva - **A primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri e a polêmica dos institutos da pronúncia e impronúncia** - 2012 – Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/a-primeira-fase-do-procedimento-especial-do-tribunal-do-juri-e-a-polemica-dos-institutos-da-pronuncia-e-impronuncia/>

CONCEIÇÃO, M. I. G. - **A clínica do adolescente em meio fechado: olhares sobre o contexto** - 2010 - Em M. M. Marra & L. F. Costa (Orgs.) - Temas da clínica do adolescente e da família (pp. 87-104). São Paulo: Ágora.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo- **Mídia e o processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida á luz da constituição de 1988** - Revista Brasileira de Ciência Criminais- Nº. 94 - SP - Revista dos Tribunais. 2012.

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência.** Santa Maria / RS. 2015. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>

FACHINETTO, Rochele Fellini - **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri** -. 421 f. - Universidade Federal do Rio Grande do Sul -Porto Alegre, RS, 2012.

FÉLIX, Regina Florenço , LEMOS, Marcelo Rodrigues - **A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados** – 2018.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11829](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829)>.

FONSECA, Francisco - **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação** - Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 41-69.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col - **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri** – 2018 - Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>.

GUAZINA, Liziane. **O Conceito de Mídia na Comunicação e na Ciência Política: Desafios Interdisciplinares.** Trabalho apresentado ao NP 01 – Teorias da Comunicação, do IV Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom, Porto Alegre/2004.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Liberdade de imprensa x presunção de inocência: Da necessária concordância prática no tribunal do júri.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

JUNIOR, Aury Lopes. **Nulidades e ilicitudes do Inquérito não contaminam o Processo Penal?**.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite-penal-nulidades-ilicitudes-inquerito-nao-contaminam-processo-penal>

JUNIOR, Almir Santos Reis, PRADO, Bruno Humphreys Lobo da Costa. **A renunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática.** DOI: 10.31994/rvs.v11i2.656 – 2020.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes, FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, CHUEIRI, Miriam Fecchio Segredo de Justiça – **Aspectos processuais**

**controvertidos e liberdade de imprensa** - 2010- Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170941.pdf>

JUNG, Patrícia Binotto; GALLI, Tiago. **Influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. 2018. Disponível em:

[http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/article/download/3434/2834](http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/download/3434/2834).

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo de justiça como regra**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPEZ, Junior Aury - **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINES, Fernando. **Segredo de Justiça não é pretexto para censurar imprensa, afirma Celso de Mello**. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-13/segredo-justica-nao-pretext/o-censurar-imprensa-celso>

MARQUES, Lucas. **O Direito de imagem do acusado. Liberdade de imprensa frente a presunção de inocência**. 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/62917/o-direito-de-imagem-do-acusado>

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (MÁ) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede.

<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais> 04, 05 e 06 jun / 2013. Santa Maria / RS.

MUSSE, Ricardo. **Fato social e divisão do trabalho**. Editora Ática, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais AS. 2012.

NICOLAU, Rafaella Cristina Nogueira. **O Princípio da presunção de inocência e a crítica jornalística: Uma Colisão entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa**. 2016. Monografia apresentado ao Curso de Direito. Faculdade Doctum de Carangola 48 fl.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

PEDROSA, Bruna Rebeca Silva. **O princípio da presunção de inocência e a atividade jornalística**. CARUARU. 2016. Disponível em:

[epositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/250/1/Principio%20da%20presuncao%20de%20inocencia%20%28definitivo%29.pdf](http://epositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/250/1/Principio%20da%20presuncao%20de%20inocencia%20%28definitivo%29.pdf)

PELLIZZARO, Mariana e WINCK, Daniela Ries. **A Implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo**. Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.7 | nº 2 | p. 50 - 65 | jul./dez. 2018.

PRADO, Andréa Cristina Silva. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Curitiba. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Tânia Teixeira. **Violência nas escolas sob o olhar da mídia impressa do distrito federal: um caso de polícia?**. Brasília. DF 2010.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**. 2014. Disponível em:  
<http://www.justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade Santa Rita**. 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS2811>.

SANTOS, Vladimir Oséias de Carvalho. **Tribunal do Júri: A competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crime diverso à vida**. 2016.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. RJ. Editora Renovar. 2010.

SIMÕES, Paula Guimarães; LIMA, Laura Antônio. **O Caso Eliza Samúdio como acontecimento: fama, anonimato e a violência de gênero em nossa sociedade**. Revista Observatório. Palmas, Vol. 4, n. 1, Janeiro-Março.2018.

TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de- **A globalização e a influência da mídia na sociedade**. 2014. Versão Online ISBN 978-85-8015-080-3 Cadernos PDE.